



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2023

DATA: 16 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão da Lei do Código de Posturas do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que constitui instrumento legal do Plano Diretor do Município em conformidade com o Art. 4º da Lei do Plano Diretor.

Art. 2º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Santa Terezinha de Itaipu e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Executivo Municipal e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 3º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Poder Executivo Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Das Infrações e das Penas

Art. 5º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal as infrações aos dispositivos deste código, serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o “caput”, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, bem como obter certidão de anuência para efeitos de licença ambiental.

Art. 9º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para gradua-la, serão considerados:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei Complementar.

Art. 10 Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei Complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Seção II

Da Apreensão dos Bens

Art. 12 A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar, e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 13 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada do Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 14 No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 13 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal a instituições de assistência social.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no §3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade do Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

Seção III

Das Responsabilidades das Penas

Art. 15 Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei Complementar:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 16 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção IV

Do Processo de Execução das Penalidades

Subseção I

Da Notificação Preliminar

Art. 17 Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar, para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, em duas vias, em uma das quais o Notificado assinará, dando ciência de seu conteúdo, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Preliminar;

III - prazo para a regularização, reparação e/ou suspensão da ação infrigente;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas, que assinarão a referida notificação.

§2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§3º A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através do Diário Oficial do Município, sem especificação individual do imóvel ou proprietário, mantendo-se contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e/ou suspender a ação infrigente.

§4º Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 19 Esgotado o prazo de que trata o artigo 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Subseção II

Do Auto de Infração

Art. 20 Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, pela pessoa física ou jurídica.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 22 Do Auto de Infração deverá constar, no mínimo:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV - a disposição infringida;

V - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 23 O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, e neste caso, conterà também os seus elementos.

Subseção III

Da Defesa

Art. 24 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 25 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 26 Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que há cessado qualquer agravante do fato gerador.

Subseção IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 27 A defesa de que trata o Art. 24 será decidida pela autoridade julgadora, referida no Art. 25 deste Código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 28 A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 29 O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, e, havendo recusa em assinar, deverão ser apanhadas as assinaturas de duas testemunhas;

II - por seu representante legal;

III - por via postal com aviso de recebimento;

IV - por mensagem eletrônica, desde que a tecnologia utilizada permita confirmar o seu recebimento; ou

V - por edital com publicação única em Diário Oficial do Município, quando resultar improfícua a alternativa adotada, de acordo com os incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 30 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 31 Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único. Atestado a tempestividade do recurso, o Procurador Geral do Município encaminhará o mesmo à Comissão Técnica de Urbanismo – CTU para análise e parecer no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, será proferida decisão do recurso.

Art. 32 As decisões definitivas serão cumpridas:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I - na hipótese do disposto no Art. 30, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II - na hipótese do disposto no Art. 30, com indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;

III - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33 É dever do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Santa Terezinha de Itaipu, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção II

Do Trânsito Público

Art. 34 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 35 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 36 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena do Poder Executivo Municipal fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 37 É proibido nas vias e logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal;

IV - conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;

V - depositar containers, caçamba ou similares;

VI - lavar veículos;

VII - fixar ou montar quaisquer barracas, tendas ou estruturas sem licença prévia do Poder Executivo Municipal;

VIII - colar cartazes e panfletos nos postes e árvores;

IX - fixar ou amarrar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores, postes e cercas de logradouros públicos.

X - O embarque e desembarque de passageiros em ônibus intermunicipais, fora dos pontos de embarque e desembarque, especialmente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I - do item IV, quando se tratar de animais da Polícia Montada da Polícia Militar ou de eventos festivos, desde que com autorização prévia do Poder Executivo Municipal;

II - do item V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II - serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV - estarem pintadas com tinta ou película reflexiva;

V - observarem distância mínima de 10 m (dez metros) das esquinas;

VI - não permanecerem estacionadas por mais de 48h (quarenta e oito horas);

§3º Aos veículos de aluguel e/ou fretes, será destinado local apropriado que não atrapalhe o trânsito de veículos e de transeuntes, bem como deverá ser colocada a sinalização adequada.

§4º Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 38 É proibido embarçar nos passeios e calçadas, o trânsito de pedestres ou molestá-los por quaisquer meios, bem como:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - trafegar com bicicletas, skates, patins, patinete elétrico ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas;

II - do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada Militar;

III - do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído em projetos cicloviários oficiais.

Art. 39 Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 01(um) a 10 (dez) VRSTI (valor de referência de Santa Terezinha de Itaipu), bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção III

Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 40 Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento da pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 42 Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 40 e 41, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 43 A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executados pelo Poder Executivo Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso para restabelecimento das condições originais, cumprindo as determinações executivas, prazos e fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 44 Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 45 O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou dano ao logradouro público e terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 46 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção IV

Dos Inflamáveis e Explosivos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 47 No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, o depósito, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 48 São considerados inflamáveis:

I - fósforo e os materiais fosfóricos;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 49 Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão de pólvora;

IV - espoletas e os estopins;

V - fulminatos, cloratos, fomiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 50 É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 51 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina, álcool e diesel e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.

Art. 52 Todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá estar de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse à venda provável de 30 (trinta) dias.

§2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 60 (sessenta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

Art. 53 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

§1º As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

§2º Os casos previstos no §1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 54 Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

Seção V

Da Exploração Mineral e Terraplenagem

Art. 55 As explorações de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença do Poder Executivo Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas, no que concerne, à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta Seção.

Art. 56 Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 57 O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 58 A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 03 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras e cascalheiras a fogo na zona urbana do Município e a uma distância mínima de 2 km (dois quilômetros) do perímetro da sede urbana.

Art. 59 A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 55, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.

Art. 60 As atividades de terraplenagem, além de licença prevista no Art. 55, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar;

c) construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

d) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

e) drenagem da área a ser terraplenada.

II - nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública.

Art. 61 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) VRSTI.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 É dever do Poder Executivo Municipal de Santa Terezinha de Itaipu zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 63 A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

III - higiene dos terrenos e das edificações;

IV - coleta do lixo e de entulhos.

Art. 64 Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes do Poder Executivo Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Executivo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 65 O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 66 A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuado, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Parágrafo único. É obrigatória a construção de áreas reservadas para fins de coleta seletiva de lixo nos prédios residenciais e condomínios fechados, com mais de 06(seis) unidades.

I - As áreas mencionadas neste parágrafo deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de lixo orgânico e reciclável.

II - As edificações já construídas ou com alvará de construção aprovado deverão cumprir a exigência de que trata este parágrafo no instante em que necessitem de alvará para qualquer tipo de reforma ou ampliação, salvo se, não havendo a possibilidade de atendimento, haja justificativa do interessado aceita pelo Poder Executivo Municipal, após proceder a necessária vistoria.

Art. 67 Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos e terrenos vizinhos;

III - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou específicos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Poder Executivo Municipal, e atender às normas técnicas e legislação pertinente;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII - lavar animais ou veículos em vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

IX - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas pelos transeuntes e/ou através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

X - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos, sendo neste último permitido o depósito apenas nos dias pré definidos pelo calendário e/ou cronograma da coleta Municipal;

XIII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XVI - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes e fontes;

XVII - deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos.

XVIII - fazer escoar águas provenientes de lavagem de sacadas e varandas, de pisos superiores, ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos e terrenos vizinhos.

§1º. No caso de transporte de materiais argilosos, areais e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I - Caso o material em transporte ocasione sujidades nos logradouros públicos, é de responsabilidade da empresa contratada ou infrator efetuar a limpeza, garantindo o retorno ao seu estado inicial de conservação.

§2º. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Poder Executivo Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 68 Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Poder Executivo Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 69 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

Seção III

Da Limpeza de Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 70 É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 71 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 72 Todos os proprietários ou ocupantes de terra às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 73 É proibido fazer despejos e atirar detritos e entulhos em qualquer corrente d'água, canal, lagoa, poço e chafariz.

Art. 74 Na área urbana e rural a localização de privada, chiqueiros, estábulos e assemelhados, deverá observar as regras dispostas no Código Ambiental Municipal.

Art. 75 É proibida em todo o território do Município, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 76 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

Seção IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 77 O proprietário ou ocupante é responsável perante o Poder Executivo Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas em leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 78 Os imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§1º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano.

§2º Imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias, de baixo porte (Ex. hortaliças, batata, feijão, etc.) são considerados imóveis bem conservados.

§3º Os detritos, restos de podas de galhos e demais entulhos de jardinagem, capina ou resíduos de qualquer natureza deverão ser removidos à custa dos respectivos proprietários.

Art. 79 O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas determinadas à sua extinção.

Art. 80 O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 81 Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades, desde que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto a porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis em Lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 82 Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reaproveitáveis, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo os materiais estar devidamente organizados, a fim de que não se proliferem insetos e roedores.

§1º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

§2º Fica expressamente proibido em todo o território municipal, o depósito de veículos automotores e sucatas em áreas a céu aberto.

I - Não se aplica o disposto no caput deste Parágrafo aos veículos que estejam dentro de garagens, pátios e oficinas, desde que sua permanência seja por curto prazo.

II - Considera-se neste caso, por curto prazo, o período de até 6 (seis) meses para os automóveis em boas condições e de 3 (três) meses os veículos avariados.

Art. 83 Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei Complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 84 As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano ou locatários responsáveis, que deverão saná-las, no prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao seu recebimento ou da publicação do edital.

Art. 85 Ao serem notificados pelo Poder Executivo Municipal a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços caso sejam realizados pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros por ela contratados.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante para pagamento ou interposição de recurso, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 86 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção V

Da Coleta de Lixo

Art. 87 O lixo domiciliar resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pela Secretaria competente, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, devendo ser colocado em lugar apropriado, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§3º O lixo domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, apenas nos dias pré definidos pelo calendário e/ou cronograma da coleta Municipal;

§4º O Poder Executivo Municipal exigirá que os usuários condicionem separadamente em recipiente específico o material reciclável (papel, plástico, vidro e metais) do lixo orgânico, visando à coleta seletiva, nos setores em que esta for implantada.

Art. 88 A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial (resíduos industriais de oficinas e da construção civil, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais) gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§1º Os serviços previstos no caput deste artigo poderão ser realizados pelo Município, a seu exclusivo critério.

§2º A não execução dos serviços previstos neste artigo pelo proprietário do imóvel e a não solicitação para a sua realização pelo Município,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

implicará na cobrança da respectiva tarifa em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§3º Resíduos da construção civil são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos. Terão como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§5º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, em conformidade com art. 4º, §1º da Resolução CONAMA Nº 307/2002.

§6º Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A – deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B – deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura - (são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros);

III - Classe C – deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas - (são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso);

IV - Classe D – deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas - (são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros).



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§7º O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais e de oficinas destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§8º Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Poder Executivo Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação vigente.

Art. 89 É instrumento para a implementação da gestão de resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelo Município.

Art. 90 Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos, que gerem resíduos de Serviços de Saúde, conforme definidos pela Resolução CONAMA Nº 358/2005, gerados nos estabelecimentos especificados nos incisos a seguir, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos.

§1º Entende-se por resíduos de Serviços de Saúde:

I - aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

II - aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III - medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV - aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

V - aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

§2º Os resíduos, de que trata o caput deste artigo, serão acondicionados e transportados, atendendo às exigências da legislação de meio ambiente e saúde pública e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 91 Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 92 O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 93 O lixo gerado na área e no entorno de lanchonetes, bares e estabelecimentos assemelhados, será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, desde a limpeza até o acondicionamento adequado.

Art. 94 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 95 É dever do Poder Executivo Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 96 No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 97 É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 98 É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 99 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção II

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

Subseção I



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço

Art. 100 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença do Poder Executivo Municipal, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o caput deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 101 Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas;

§1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão do Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições legais.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá expedir, por uma única vez no exercício, alvará de funcionamento provisório por um prazo de até



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

180 (cento e oitenta) dias, desde que a empresa requerente apresente declaração do Departamento de Vigilância em Saúde do Município e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, desde que o grau de risco da atividade não seja considerado “alto”, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

§4º Para a expedição do alvará de funcionamento definitivo anual, a empresa deverá apresentar os devidos certificados de vistorias expedidos pelos órgãos competentes descritos no parágrafo anterior.

Art. 102 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 103 Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer as normas técnicas ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 104 A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 105 Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, trailers, barracas e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se expressamente autorizado na forma da lei.

§2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 106 Os requerimentos para a instalação de quaisquer estabelecimentos previstos nesta Seção, fornecidos pelo Poder Executivo Municipal através de formulário próprio, deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III - CPF e cédula de identidade, quando se tratar de pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no Art. 101 deste Código;

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I - contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;

II - cédula de identidade e CPF para pessoa física;

III - alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 107 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Subseção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 108 Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, localizados no Município, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar conforme horário definido no Alvará de Funcionamento.

§1º O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre a Associação Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu, os respectivos sindicatos patronal e dos empregados, eventualmente constituídos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º As limitações estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam aos bares, lanchonetes, restaurantes, comércio de alimentos e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.

Art. 109 O Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante, bem como limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

II - da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 110 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção III

Do Comércio Ambulante

Art. 111 Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II - comércio ambulante transportador: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual: a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições, feiras e eventos de curta duração.

§1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres, feiras de arte e artesanato.

§2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§3º Também não se enquadra na categoria de comércio ambulante, o atacadista, atravessador, ou aquele que exerça ramo de atividade que venha a competir com o comércio legalmente estabelecido no Município.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 112 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 113 A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei Complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 114 Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado no setor competente, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação e do CPF;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V - logradouros pretendidos.

Art. 115 De posse do requerimento, o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde serão analisados:

- I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II - o grau de deficiência física, se for o caso;
- III - a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V - o local, tipo e condições da habitação;
- VI - o tempo de moradia no Município;
- VII - o tempo de exercício da atividade no Município;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Poder Executivo Municipal.

§2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 116 A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 117 Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I** - bebidas alcoólicas;
- II** - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III** - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV** - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Art. 118 Os licenciados têm obrigação de:

- I** - comercializar exclusivamente as mercadorias constantes na licença;
- II** - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III** - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV** - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V** - portar-se com respeito com o público em geral e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 119 O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 120 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

I - multa de 01 (um) a 05 (cinco) VRSTI;

II - apreensão das mercadorias ou objetos;

III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação definitiva da licença.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural

Art. 121 Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 122 As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 123 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção V

Dos Divertimentos Públicos

Art. 124 Divertimentos públicos, para efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 125 Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do imóvel e segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção e proteção contra incêndios.

§2º As exigências do §1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º As atividades citadas no caput deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 126 Em todas as casas de diversão públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 127 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 128 Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Poder Executivo Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 129 Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Poder Executivo Municipal exigir um depósito de até o máximo de 20 (vinte) VRSTI, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços

Art. 130 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção VI

Dos Sons e Ruídos

Art. 131 É expressamente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizados pelo órgão competente;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Poder Executivo Municipal;

IX - os produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, em veículos automotores, nas residências, vias e logradouros públicos.

§2º Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados do Poder Executivo Municipal, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 20h00min (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - Os sinos de igrejas, templos ou capelas e, bem assim, os instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa no horário das 07 às 23 horas. Aos sábados, domingos e feriados, e na véspera destes, e de datas religiosas de expressão popular, será livre o horário.

Art. 132 As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 133 Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos, fixados de acordo com as normas definidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, denominadas NBR 10151 e NBR 10152, são os seguintes:

I - para o período noturno, compreendido entre as 20h00min (vinte horas) e 7h00min (sete horas):



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

decibéis);

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

decibéis);

c) zonas comerciais: 55 db (cinquenta e cinco

d) zonas industriais: 60 db (sessenta decibéis).

II - para o período diurno, compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 20h00min (vinte horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

Art. 134 Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Seção VII

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 135 É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 136 A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedade produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

deverão ser legalmente licenciados junto ao Poder Executivo Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 137 Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a sua adaptação, findo o qual serão passíveis de interdição.

Art. 138 É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

Parágrafo único. Os cães poderão andar nas vias e logradouros públicos desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

I - Os cães deverão utilizar guia para andar nas vias e logradouros públicos;

II - Os donos ou responsável deverão recolher os dejetos deixados nas vias e logradouros públicos pelos cães e deverão armazenar em local adequado.

Art. 139 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação da ordem, do sossego e da higiene pública.

Art. 140 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

Seção VIII

Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 141 Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Poder Executivo Municipal, atendidas, no que couber, às disposições desta Seção.

Subseção II

Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 142 Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 143 Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas dispostas na Lei do Sistema Viário Urbano e Municipal.

§2º Os responsáveis pelos terrenos de que trata o caput deste artigo, terão prazo de no mínimo 90 (noventa) dias, após notificados, para execução dos passeios, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§3º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no caput deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados para no prazo de no mínimo 90 (noventa) dias executarem os serviços determinados.

§4º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§5º Ficará a cargo das concessionárias de energia, água, esgotos e telefones a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por instalações e/ou manutenção ocasionados por seus empregados ou empresas terceirizadas.

Art. 144 Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Poder Executivo Municipal exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a construção de muros de contenção ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 145 Ao serem notificados pelo Poder Executivo Municipal a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Poder Executivo Municipal, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 146 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Subseção III

Das Árvores e da Arborização Pública

Art. 147 É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sem autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§3º O plantio de espécies para arborização pública deverá seguir o padrão exigido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 148 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 149 Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 150 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será aplicada multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Subseção IV

Do Mobiliário Urbano

Art. 151 É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de materiais recicláveis ou inservíveis, bancos, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, bicicletários, bebedouros, academias ao ar livre, hidrantes, ponto de táxi, playgrounds e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 152 O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 153 É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 154 Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (dois) a 50 (cinquenta) VRSTI

Parágrafo único. Além da multa prevista neste artigo, o infrator deverá arcar com os custos de reparo e/ou manutenção do mobiliário urbano depredado.

Subseção V

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 155 Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto neste Código e, no que couber, nas demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 156 A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

I - planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:

- a) posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
- b) delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.

II - descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 157 Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para os transeuntes;

II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

- a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
- b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turístico, desportivos e congêneres;
- c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Art. 158 Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal estudará a possibilidade de realocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 159 Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 160 Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Subseção VI

Das Barracas, Coretos, Palanques, Tendas e Infláveis

Art. 161 A armação nos logradouros públicos de barracas, coretos, palanques, tendas, infláveis ou similares, provisórios para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, atividades de comércio e serviços, depende de licença do Poder Executivo Municipal.

§1º. Na instalação de barracas, tendas e infláveis deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - solicitação, através de requerimento, pela parte interessada com antecedência de 15 (quinze) dias;

II - contar com a aprovação do tipo de barraca, tendas ou infláveis, pelo Poder Executivo Municipal, apresentando bom aspecto estético;

III - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

IV - apresentarem condições de segurança;

V - não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

VI - quando destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância em Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda;

VII - apresentar croqui da planta de localização com dimensões, em via digital;

VIII - não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos.

§2º. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 162 As barracas, coretos, palanques, tendas ou infláveis deverão ser removidos imediatamente após encerrado o prazo estabelecido na licença.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto, palanque, tendas ou infláveis dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 163 Poderá ainda, o Poder Executivo Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques, tendas, infláveis ou similares, obrigar ao solicitante a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§1º Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores de ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§3º O não levantamento da caução no prazo de 01 (um) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 164 Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

Subseção VII

Dos Letreiros, Anúncios Publicitários

Art. 165 A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 166 Para os fins deste Código, consideram-se:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I - letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone.

II - anúncios publicitários: as indicações de referência de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, ou qualquer meio de veiculação de mensagens publicitárias, colocadas em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 167 Também serão considerados letreiros ou anúncios publicitários quando expostos na forma de:

- I -** Cavaletes;
- II -** *Wind flag banner*;
- III -** Faixas;
- IV -** Cartazes;
- V -** Bandeiras.

Parágrafo único. Todos deverão ser afixados no alinhamento predial ou na faixa de acesso desde que não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos, mediante anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 168 A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I -** requerimento onde conste:
 - a)** o nome e o CNPJ da empresa;
 - b)** a localização e especificação do equipamento;
 - c)** o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
 - d)** a assinatura do representante legal;
 - e)** número da inscrição municipal.
- II -** autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III -** para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV - projeto de instalação, contendo:

- a)** especificação do material a ser empregado;
- b)** dimensões;
- c)** altura em relação ao nível do passeio;
- d)** disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e)** comprimento da fachada do estabelecimento;
- f)** sistema de fixação;
- g)** sistema de iluminação, quando houver;
- h)** inteiro teor dos dizeres;
- i)** tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

V - termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§1º Fica dispensada a exigência contida na alínea “h” deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, deverão ser apresentados:

a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

b) layout da área do entorno para análise.

Art. 169 Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 170 É vedada a publicidade quando:

I - em áreas de preservação ambiental;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV - oferecer perigo físico ou risco material;

V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VII - em faixas de domínio de rodovias, redes de energia e dutos em uso;

VIII - atente à moral e aos bons costumes.

Art. 171 A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados de acordo com a legislação eleitoral.

Art. 172 A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 173 do presente Código.

§2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 173 Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 174 O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 175 O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 176 Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Seção VIII

Dos Food Trucks

Art. 177 O comércio de alimentos em food trucks em áreas públicas e particulares deverá atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 178 Para os efeitos desta lei, considera-se comércio de alimentos em food trucks em áreas públicas e privadas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados.

Art. 179 A comercialização dos alimentos que forem embalados deverá atender às exigências do Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 180 A liberação do alvará para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município.

Art. 181 O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de alimentos na modalidade "food trucks", será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS

Art. 182 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido às associações religiosas manter cemitérios particulares.

Parágrafo único. É permitido a todas as confissões religiosas praticar seus ritos nos cemitérios.

Art. 183 Os cemitérios serão construídos sempre em lugares elevados, na contra vertente das águas, obedecendo a legislação ambiental federal e estadual pertinente.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§1º O lençol das águas existente nos cemitérios deve ficar, no mínimo a 03 (três) metros de profundidade.

§2º Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, deve ser feita a depressão no nível das águas subterrâneas, por meio de drenagem.

Art. 184 Quando condições especiais não permitirem baixar o nível das águas telúricas, a espessura da camada necessária à inumação poderá ser aumentada, elevando a sua superfície mediante terraplenagem.

Art. 185 O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de águas vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das grandes enchentes não atinjam o fundo das sepulturas, as quais devem ser mantidas acima da cota de 15 (quinze) metros.

Art. 186 Todo cemitério deverá ter projeto e planta geral aprovados pelo órgão municipal, mantido um cinturão verde ao redor das suas divisas, com faixa de largura mínima de 05 (cinco) metros, constituído preferencialmente de árvores perenes.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento dos cemitérios será emitido pelo órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado, após verificação do cumprimento das disposições legais pertinentes.

Art. 187 Os jazigos serão subterrâneos ou sobre o solo na forma de gavetas, desde que mantidas as mesmas dimensões mínimas dos subterrâneos.

Art. 188 A área destinada aos jazigos deve ser pelo menos 10 (dez) vezes maior que a área necessária aos sepultamentos prováveis durante o ano da aprovação do projeto.

Art. 189 O afastamento mínimo para a localização dos jazigos, de qualquer das divisas do cemitério, deverá ser de 5,00m (cinco metros).

Art. 190 As dimensões mínimas internas para cada gaveta dos jazigos serão de 0,90m (noventa centímetros) de largura, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 0,60m (sessenta centímetros) de altura.

Art. 191 Os jazigos poderão conter espaço para, no máximo 04 (quatro) urnas superpostas.

Art. 192 As paredes poderão ser comuns a cada dois jazigos limítrofes, localizados na mesma quadra, desde que edificadas com blocos de cimento em alvenaria, ou pré-moldados, em concreto, com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 193 O fundo dos jazigos deverá ser construído da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

I - quando se tratar de sepultura comum abaixo do nível do solo, deverá estar em contato direto com este;

II - quando se tratar de gaveta, construída acima do nível do solo, deverá possuir caimento direcionado para os fundos de 2% (dois por cento), resultando em drenagem que será conduzida ao tratamento.

Art. 194 Entre cada quadra deverá haver um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros), onde serão inseridas as drenagens das águas de superfície.

Parágrafo único. Quando existir uma via de circulação entre duas quadras, o afastamento entre as mesmas será o correspondente à largura da via.

Art. 195 Nos cemitérios onde existirem jazigos acima do nível do solo, a circulação mínima entre cada fila será de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. Considera-se fila o agrupamento de, no máximo, dois jazigos na largura, por dez no comprimento.

Art. 196 Os cemitérios serão dotados de, no mínimo:

I - quadras numeradas, divididas em jazigos também numerados, com a quantidade máxima de 60 (sessenta) jazigos por quadra;

II - caminhos pavimentados para pedestres, localizados entre duas quadras, devendo conter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - local para informações e sala de registros;

IV - sanitários públicos;

V - vestiários para os funcionários;

VI - depósito de materiais e ferramentas;

VII - instalações hidráulicas e elétricas;

VIII - arborização interna;

IX - ossários construídos abaixo do nível do solo, perfeitamente vedados;

X - área reservada a indigentes e carentes, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de jazigos;

XI - estacionamento para veículos;

§1º. somente será permitida a construção de capela nos cemitérios que possuam área especialmente destinada para este fim.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º. Deverão ser possibilitados as condições de acesso às pessoas com deficiência - PCD, no tocante às disposições contidas nos incisos I, II, III, IV e XI.

Art. 197 Os cemitérios serão dotados de, no mínimo:

Todo cemitério terá um responsável municipal ou particular, conforme o caso, pela execução do respectivo regulamento, competindo-lhe:

I - entregar anualmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, relatório de todas as atividades sob sua responsabilidade;

II - prestar contas junto ao órgão competente do Município;

III - registrar todos os sepultamentos;

IV - fornecer os dados exigidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pela Municipalidade;

V - prover o coveiro e demais mão de obra necessários à execução dos trabalhos inerentes à atividade;

VI - entender-se com os interessados em tudo que disser respeito às inumações, transladações, jazigos e monumentos, bem como à limpeza dos mesmos;

VII - manter a limpeza e higiene no cemitério, intimando os proprietários em tudo que lhes couber tomar conhecimento;

VIII - encaminhar ao Departamento de Tributação e Cadastro os responsáveis pelo sepultamento para recolhimento das taxas devidas.

Art. 198 Nenhum sepultamento será feito sem a apresentação de Certidão de Óbito, expedida pelo oficial do Registro Civil da comarca onde ocorreu o falecimento, devendo ser entregue ao responsável pelo cemitério, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 199 Nos cemitérios municipais os jazigos serão quinquenais ou perpétuos.

Parágrafo único. Nos jazigos quinquenais, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, não sendo renovado o arrendamento, os despojos poderão ser exumados e depositados no ossário, voltando o terreno a pertencer ao cemitério.

Art. 200 Poderão ser exumados, ao fim de 05 (cinco) anos, os despojos de adultos falecidos de moléstias não infecciosas e ao fim de 03 (três) anos os despojos de menores de idade.

§1º Esses prazos podem variar conforme as condições químicas e geológicas do terreno, mediante parecer do departamento técnico competente.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º Os despojos de pessoas falecidas de moléstias infectocontagiosas só poderão ser exumados depois de 10 (dez) anos, salvo determinação judicial.

Art. 201 A transladação total dos despojos de um cemitério somente poderá ser feita após transcorridos 10 (dez) anos da última exumação e com as precauções que a ciência aconselhar.

Art. 202 Os interessados na construção de jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, sendo vedado o acúmulo de material nas vias de acesso principal.

Art. 203 Nos cemitérios públicos será exigido o pagamento das taxas fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 204 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância deste Código.

Art. 206 Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 207 Para efeito deste Código, o Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu – VRSTI, será sempre o vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 208 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 209 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 120, de 27 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, 16 de março de 2023.-

KARLA GALENDE

PREFEITA